02

PROJETO DE LEI Nº 013/2019

INSTITUI BOLSA-ATLETA AOS DESPORTISTAS REPRESENTANTES DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta aos atletas praticantes do desporto não profissional, de participação e de rendimento, representantes do Município de Tijucas.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá, aos atletas beneficiados, valores mensais correspondentes ao que se estabelece no Anexo Único, parte integrante desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas as seguintes categorias de atletas:

I - Categoria Atleta Estudantil, compreendendo estudantes que participam de Jogos Escolares e Jogos Universitários Brasileiros;

II - Categoria Atleta Regional, compreendendo atletas que participam de competição esportiva em âmbito regional;

III - Categoria Atleta Estadual, compreendendo atletas que participam de competição esportiva em âmbito estadual;

IV - Categoria Atleta Nacional, compreendendo atletas que participam de competição esportiva em âmbito nacional;

V - Categoria Atleta Internacional, compreendendo atletas que participam de competição esportiva fora do Brasil;

VI - Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, compreendendo atletas que

participam de jogos olímpicos e paraolímpicos.

Art. 2º A Bolsa-Atleta será concedida pela Fundação Municipal de Esportes, com o aval do Prefeito Municipal, ao atleta credenciado, em caráter de ajuda de custo, destinada a auxiliar na sua manutenção pessoal, em função da sua prática esportiva.

§ 1º Como contrapartida a concessão da Bolsa, o bolsista deverá prestar serviço voluntario nos programas/projetos do Município, conforme sua área de pratica esportiva, com carga horária de até 20 horas mensais a ser estipulada através de Decreto do Poder Executivo, conforme acordo a ser celebrado entre o bolsista e o Município.

§ 2º A concessão de Bolsa Atleta e/ou prestação de serviço não será considerado vinculo empregatício com o Município.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Regional, Estadual, Nacional, Internacional Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil;

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, exceto os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil;

III - estar em plena atividade esportiva;

IV - ter participado de competição esportiva em âmbito regional, estadual, nacional e/ou no exterior no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta; e

V - estar regularmente matriculado em instituição de ensino público ou privado, quando inscrito pela categoria Atleta Estudantil;

VI - comprovar a representatividade do município.

Parágrafo Único. Cabe a Fundação Municipal de Esportes, analisar e indicar a concessão da Bolsa-Atleta, nos termos desta Lei.

Art. 4º Atletas de reconhecido destaque, que não tenham competido no ano anterior como representantes do município, poderão pleitear a concessão da Bolsa-Atleta nas diversas categorias, mediante indicação das entidades que representavam, referendada por histórico de resultados nos últimos três anos na respectiva modalidade.

Art. 5º As solicitações previstas no art. 4º desta Lei deverão ser encaminhadas à Fundação Municipal de Esportes para análise e aval do mesmo.

§ 1º Na análise, deverão ser observadas as prioridades de atendimento à Política Municipal de Esporte e às disponibilidades financeiras.

§ 2º Após o aval da Fundação Municipal de Esportes, o requerimento deverá ser encaminhado ao Prefeito Municipal para a devida homologação e autorização.

Art. 6º As Bolsas-Atleta serão concedidas dentro do exercício fiscal, com pagamentos mensais.

Parágrafo Único. Os atletas que já receberam o benefício e conquistaram medalhas ou classificação de destaque regional, estadual, nacional e internacional, nos jogos de suas categorias de inscrição, serão indicados automaticamente para a renovação das suas respectivas bolsas.

Art. 7º Os atletas beneficiados por esta Lei deverão utilizar, nos respectivos uniformes, o Brasão do Município de Tijucas juntamente com a inscrição Fundação Municipal de Esportes.

Art. 8º As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários da Fundação Municipal de Esportes, em rubrica e dotação orçamentária específica, a ser criada para este programa.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no prazo máximo de 60 dias e implementada pela Fundação Municipal de Esportes.

05

Art. 10 Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.

Tijucas, 15 de fevereiro de 2019.

ESAÚ BAYER
Vereador

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 19/02/2019
1º Secretário

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: secretaria@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Art. 10 Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.

Tijucas, 15 de fevereiro de 2019.

ESAÚ BAYER
Vereador

Certifico, que a pedido o Vereador que subscreveu o projeto, foi incluído esta página ao PL, retificando o art. 10.
13/03/19

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: secretaria@camaratijucas.sc.gov.br

07

ANEXO ÚNICO

1 - BOLSA-ATLETA - CATEGORIA BOLSA ESTUDANTIL

I - Para atleta que tenha obtido até a 3ª colocação nas modalidades individuais e que continuam treinando para futuras competições em suas modalidades de inscrição: até 110 (cento e dez) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal);

II - Para atleta que tenha obtido até a 3ª colocação nas modalidades coletivas e que continuam treinando para futuras competições em suas modalidades de inscrição: até 110 (cento e dez) UFRM;

III - Para atleta selecionado dentre os 24 (vinte quatro) melhores atletas das suas respectivas modalidades e que continuam treinando para futuras competições a serem inscritos: até 56 (cinquenta e seis) UFRM;

2 - BOLSA-ATLETA - CATEGORIA ATLETA REGIONAL / ESTADUAL / NACIONAL
Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada regional/ estadual ou nacional e/ou que integrem o ranking nacional da modalidade, tendo obtido até a 3ª (terceira) colocação, em qualquer uma das situações, e que continuem a treinar para futuras competições: até 360 (trezentos e sessenta) UFRM;

3 - BOLSA-ATLETA - CATEGORIA ATLETA INTERNACIONAL
Atletas que tenham integrado a seleção nacional de sua modalidade esportiva representando o Município em Campeonatos Sul-Americanos, Pan-Americanos ou Mundiais, obtendo até a 3ª (terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições internacionais: até 560 (quinhentos e sessenta) UFRM.

4 - BOLSA-ATLETA - CATEGORIA ATLETA OLÍMPICO E PARAOLÍMPICO
Atletas que tenham integrado as Delegações Olímpica e Paraolímpica Brasileira de sua modalidade esportiva e que continuem treinando para futuras competições internacionais: até 560 (quinhentos e sessenta)) UFRM.

08

Justificativa

Quem pratica atividade física sabe da importância de um incentivo. Quem é amador, ter uma torcida já está mais do que suficiente, mas no caso de atletas profissionais, este apoio se torna mais importante ainda, pois eles fazem do esporte o seu trabalho e aquilo que até então era visto como um hobby acaba se tornando a principal fonte para premiações e visibilidade.

Um desses benefícios seria a Bolsa Atleta, um incentivo público oferecido para atletas de diferentes segmentos. Com o dinheiro, recebido mensalmente e que pode variar de acordo com o seu progresso na modalidade, o atleta pode investir no seu aprendizado, comprar equipamentos novos e até alimentos para a sua dieta.

Tijucas possui atletas no cenário nacional e mundial, em diferentes modalidades como: tênis, tênis em cadeira de rodas, taekwondo, ciclismo, fisiculturismo, maratona entre outros e muitas vezes foi medalhista. Porém notasse que muitos atletas procuram outros municípios para representar, por questão de patrocínio em inscrições, alimentação, viagens, equipamentos etc.

Acreditamos que com esse auxilio muitos atletas de Tijucas, começarão a defender e levar o nome do nosso município para diferentes lugares do Brasil e do Mundo.

Assunto: **Projeto de Lei para registro.**

De: Câmara de Vereadores de Tijucas - Gabinete Vereador Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: <registro@camaratijucas.sc.gov.br>

Data: 15/02/2019 11:33

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

- Projeto de Lei - bolsa atleta.doc (60 KB)

Bom dia, segue projeto de lei para registro.

--

Gabinete Vereador Esaú Bayer

Facebook: www.facebook.com/EsaúBayer

Fone: (48) 3263-0921

VEREADOR
ESAÚ BAYER

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Setor Legislativo

Memorando nº. 004/2019/SELEG

Tijucas/SC, 18 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: **Encaminhamento de Projeto**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 13/2019, para análise e providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

ZENIR DIONEI ATANÁZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: 19/02/2019 HORA: 11:00
NOME:
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

11

Parecer Conjunto

Trata-se do PL 0013 que institui Bolsa- Atleta aos desportistas representantes do município de Tijucas.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE O PROJETO DE LEI Nº 0013 PARA ENCAMINHAMENTO LEGISLATIVO NOS TERMOS REGIMENTAIS:**

a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
e) Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

ODIRLEI RESINI
Vice Presidente

MARIA EDESIA SILVA VARGAS
1º Secretaria

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2º Secretaria

RECEBIDO EM: 21/02/2019 HORA: 20:00hs
NOME:
ASSINATURA:

013

CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES
DE TIJUCAS

Assunto: **DISTRIBUIÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 13/2019 - LEGISLATIVO**

De <registro@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: Claudio Tiago <gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho <gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br> Claudio Tiago <gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho <gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>, Odirlei Resini <gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br>, Rudnei de Amorim <gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson Natálio Silvino <gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>

Data 19/02/2019 12:20

- 013.pdf (1.8 MB)

Bom dia.

Segue, em anexo, conforme Memorando Circular n. 006/2019/GABPRES, projeto mencionado no assunto.

Atenciosamente,

Zenir Dionei Atanazio

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisar Matéria Legislativa

Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 13/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO
Ementa: INSTITUI BOLSA-ATLETA AOS DESPORTISTAS REPRESENTANTES DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS.
Apresentação: 18 de Fevereiro de 2019
Autor: Esaú Bayer
Localização Atual: GABPRES - GABINETE DO PRESIDENTE - GABPRESID
Status: Aguardando Despacho
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 18 de Fevereiro de 2019
Ultima Ação: AGUARDANDO
Texto Original

Acompanhar Matéria

PUBLICADO NO MURAL
19/02/2019



Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

bolsa atleta

1 ato encontrado na cidade de Tijucas

bolsa atleta em Tijucas - SC Pesquisar Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL INTEGRADA NA BUSCA
CLIQUE AQUI E CONFIRA
Foram encontradas 8 normas estaduais
(http://leisestaduais.com.br/sc?q=bolsa+atleta&types=28)

Lei Ordinária 1822/2003 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2003/183/1822/lei-ordinaria-n-1822-2003-dispoe-sobre-as-normas-relativas-ao-imposto-sobre-servicos-de-qualquer-natureza-issqn-altera-a-lei-n-1541-99-que-institui-o-codigo-tributario-municipal-e-da-outras-providencias?q=bolsa%20atleta)Norma revogada

DISPÕE SOBRE AS NORMAS RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, ALTERA A LEI Nº 1541/99 QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2003/183/1822/lei-ordinaria-n-1822-2003-dispoe-sobre-as-normas-relativas-ao-imposto-sobre-servicos-de-qualquer-natureza-issqn-altera-a-lei-n-1541-99-que-institui-o-codigo-tributario-municipal-e-da-outras-providencias?q=bolsa%20atleta)

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisar Matéria Legislativa

Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 13/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO
Ementa: INSTITUI BOLSA-ATLETA AOS DESPORTISTAS REPRESENTANTES DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS.
Apresentação: 18 de Fevereiro de 2019
Autor: Esaú Bayer
Localização Atual: GABPRES - GABINETE DO PRESIDENTE - GABPRESID
Status: Aguardando Despacho
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 18 de Fevereiro de 2019
Ultima Ação: AGUARDANDO
Texto Original

Acompanhar Matéria

CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifica-se que foi excluida as fls. 16 do referido Projeto de Lei, haja vista que o documento de encaminhamento da Secretaria não observou o fiel cumprimento das orientações do Memorando n. 006/2019/GABPRES, datado de 19/02/2019, bem como, do Memorando n. 008/2019 e anexo, datado de 20/02/2019, que tratavam acerca dos procedimentos a serem adotados na tramitação dos Projetos de Lei.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

17

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:
A) Assessoria Jurídica;
B) Após parecer jurídico, encaminha-se ao Presidente da CCJ.

Tijucas, de 26/02 de 2019.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 26/2/19 HORA: 9:00
NOME: JANAINA ROSA BROSTOLIN
ASSINATURA:

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei N. 13/2019
Autor: Esaú Bayer
Ementa: INSTITUI BOLSA-ATLETA AOS DESPORTISTAS REPRESENTANTES DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS.

PARECER JURÍDICO N. 25/2019

> Os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos... possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, **COM MAIOR ADEQUAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO, POSSUINDO APENAS CARÁTER OPINATIVO, ISTO É, NÃO VINCULANTE** (...)." (ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER, Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao projeto supramencionado, que visa instituir um incentivo público, com apoio financeiro, oferecido a atletas de diferentes segmentos.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em pesquisa no site da Câmara de Tijucas verifica-se que não há projeto de lei em tramite com matéria sobre o assunto tratado. Também em pesquisa no site Leis Municipais, não consta lei com a mesma matéria – fls. 12/13.

Primeiramente, manifesta que a Constituição Federal prevê no artigo 217 e a Constituição Estadual no artigo 147 o dever do Estado de "*fomentar práticas desportivas formais e não formais*".

A Bolsa-Atleta, no âmbito Federal, foi instituída pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para financiar a preparação de atletas brasileiros de alto rendimento, com destinação prioritária a modalidades olímpicas e paralímpicas. Tal Lei foi alterada posteriormente pelas Leis n. 11.096/2005 e n. 13.395/2011.

De conseguinte, é cediço que cabe ao Município, por força do art. 30 da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem

prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O referido projeto determina atribuições ao Poder Executivo, o que afronta a Lei Orgânica do Município, que no artigo 62 dispõe que são de iniciativa exclusiva do prefeito: *Art. 62 (...) III – criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública*;

Ressalta-se os ensinamentos do doutrinador Hely Lopes Meirelles, a respeito das matérias de iniciativa do Prefeito: "*as leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais*".(MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006).

É evidente que a proposição invade espaço de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Cita-se a implementação no mesmo sentido, no Município de Florianópolis com a criação do Bolsa Desportiva Municipal, contudo o Projeto de Lei n. 16.420/15 foi de iniciativa do Prefeito, documentos em anexo.

Acrescenta-se que a Constituição Federal de 1988, prima facie, delegou ao Poder Executivo (em todas as esferas de governo) a formulação, a implementação, a execução, o acompanhamento e a avaliação das políticas públicas. Contudo, os demais Poderes da República – Legislativo e Judiciário – não foram totalmente alijados pela Carta Constitucional desta mesma atribuição.

Acerca de formular políticas públicas no âmbito Legislativo, cabe mencionar que compete à Câmara de Vereadores apreciar os principais instrumentos de planejamento de políticas públicas a serem executadas pelo

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Poder Executivo Municipal: o Plano Plurianual (PPA); a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Apesar da iniciativa das três propostas fundamentais de planejamento municipal – PPA, LDO e LOA – ser exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal – Prefeito, a Câmara de Vereadores possui, enquanto poder autônomo e independente, relativa competência para alterar as respectivas propostas, adequando seu conteúdo ao anseio da sociedade local.

Deste modo, por mais louvável que sejam as intenções para incentivar os atletas do Município, tal assunto é estranho à iniciativa legislativa, na medida em que, instituí obrigações ao Poder Executivo.

Destaca-se também, que mesmo que haja previsão orçamentária fixada com despesas de R$ 2.158.200,00 para a Fundação Municipal de Esportes, é incontroverso que o referido Projeto cria novas despesas para o erário, além do que, o projeto não menciona a estimativa do impacto financeiro.

Do exposto, por considerar interferência dos poderes e óbices de natureza legal e constitucional para a sua normal tramitação, **OPINO pela inadmissibilidade do projeto.**

É o parecer.

À Autoridade competente para ciência.

Tijucas/SC, 19 de março de 2019.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Recebido pela Comissão de Constituição e Justiça em: ____/____/_____
Assinatura:

SETOR DE COMISSÕES
Fls. Nº 02
CMF

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Florianópolis
Gabinete do Prefeito

À DIRETORIA LEGISLATIVA
[X] Leitura
[ ] Cópia Srs. Vereadores
[X] Encaminhamentos/
Procedimentos necessários
Presidente
Câmara Municipal de Florianópolis
09/10/2015

Mensagem n. 060/2015 **Florianópolis, aos 30 de setembro de 2015.**

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhora Vereadora, Senhores Vereadores,

No uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município de Florianópolis, tenho a honra de submeter à elevada consideração, análise e decisão de Vossas Excelências, o Projeto de Lei em anexo, que **INSTITUI NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS O PROGRAMA "BOLSA DESPORTIVA MUNICIPAL"**

O presente Projeto de Lei visa instituir a concessão da "Bolsa Desportiva Municipal" no âmbito do Município de Florianópolis.

Investir no capital humano dos atletas e contribuir para o desenvolvimento do desporto brasileiro é dever do Poder Público, em todas as suas esferas.

Conforme preceitua a Carta Magna em seu artigo 217 e a Constituição Catarinense em seu artigo 174, constituem dever do Estado "fomentar práticas desportivas formais e não formais" como direito de todos.

O Município de Florianópolis, atendendo as diretrizes prescritas nesses dispositivos, promove o esporte em todas as suas nuances, com enfoque nas áreas social, educacional e de alto rendimento.

Visando ampliar o alcance e incentivar ainda mais o desporto, propomos a instituição da "Bolsa Desportiva Municipal", que consiste na concessão de apoio financeiro aos atletas, paratletas, guias, técnicos e auxiliares técnicos, dos vários níveis de excelência, praticantes das diversas modalidades apoiadas pela Fundação Municipal de Esportes.

Com isso, os mesmos poderão ter melhores condições de aprimoramento, melhorando suas performances.

No âmbito federal, através da Lei n. 10.891, de 2004, alterada pela Lei n° 11.096, de 13 de janeiro de 2005, foi instituída a Bolsa Atleta que tem os seguintes objetivos básicos:

a) garantir uma manutenção pessoal mínima aos atletas de alto rendimento, que não possuem patrocínio, buscando dar condições para que se dediquem ao treinamento esportivo e participação em competições visando o desenvolvimento pleno de sua carreira esportiva;

b) investir prioritariamente nos esportes olímpicos e paraolímpicos, com o objetivo de formar, manter e renovar periodicamente gerações de atletas com potencial para representar o País nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

Em razão do processo de formação inicial que os atletas desterrenses se encontram, o acesso à Bolsa Atleta federal é limitado, especialmente porque decorre da obtenção de resultados em

ENCAMINHE-SE PARA PROCESSAMENTO
13/10/2015
PRESIDENTE

SETOR DE COMISSÕES
Fls. Nº 03
CMF

competições nacionais ou no exterior. Tal situação impede, na prática, que tenhamos atletas residentes em nossa Capital em volume e qualidade recebendo o benefício.

Aliada à dificuldade de tais atletas sem o devido apoio para sua manutenção e treinamentos, obterem resultados nacionais que possam lhes garantir o acesso ao programa nacional, tem-se o fato de que em Florianópolis os patrocínios privados são escassos e, quando ocorrem, destinam-se apenas ao patrocínio de eventos que dão maior visibilidade institucional a marca/empresa/produto do patrocinador, em especial, o futebol profissional.

A proposta de criação no âmbito municipal do Programa Bolsa Desportiva Municipal está prevista no planejamento estratégico da Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis, e foi amplamente discutida com representantes das entidades esportivas municipais, que há anos, reclamam das dificuldades em estabelecer financiamento público para a manutenção dos projetos desportivos.

Atualmente, a única forma legal das entidades financiarem seus projetos desportivos, é através de convênios formados com a Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis, regulado pelo Decreto Municipal 8869/2011, prática esta questionada pela Receita Federal, colocando em sérias dificuldades tanto, as entidades quanto à Fundação, pela errônea interpretação dos auditores fiscais federal, no tocante ao reconhecimento de suposto vínculo empregatício entre atletas e entidades desportivas e até uma solidariedade passiva tributária por parte da Fundação Municipal de Esportes.

Há que se considerar que a atual proposta, se aprovada, substituirá a Bolsa atleta esculpida nos . o inciso X, do art. 5º e os arts. 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33 da Lei n. 9040 de 14 de setembro de 2012, que, por falta de regulamentação e excesso de burocracia tornou-se impossível sua aplicação.

O benefício proposto destina-se aos atletas, paratletas e guias praticantes do desporto de rendimento não profissional e desporto escolar e garantirá valores mensais pelo prazo de até 12 (doze) meses, observada anualidade orçamentária e conforme regulamentação.

Outra inovação é a possibilidade de técnicos e auxiliares técnicos também serem agraciados com a Bolsa Desportiva Municipal, respaldando assim, um anseio da classe que por muito tempo, clama pelo reconhecimento de sua ativa contribuição na formação do atleta, paratleta e guia, seja estudantil ou de rendimento.

Será criada a Bolsa Desportiva Institucional a ser distribuída diretamente aos atletas, paratletas, guias, técnicos e auxiliares técnicos que se inscreverem na Fundação Municipal de Esportes, em atendimento ao edital publicado para essa finalidade, observados os critérios de mérito esportivo, para as categorias estadual, nacional e internacional, tendo valores diferenciados de acordo com cada categoria:

SETOR DE COMISSÕES
Fls. Nº 04
CMF

b) na Categoria Nacional - para atletas, paratletas e guias, nacional adulto ou juvenil, técnicos e auxiliares técnicos no valor mensal de até R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

c) na Categoria Estadual - para atletas e paratletas e guias, estadual adulto, infanto-juvenil, juvenil ou infantil, técnicos e auxiliares técnicos no valor mensal de até R$ 2.000,00 (dois mil reais).

O projeto prevê a criação da Bolsa Desportiva de Demanda Social que será concedida por meio do poder discricionário da Fundação Municipal de Esportes, com a finalidade de apoiar o fomento da prática desportiva, com o pagamento de 01 (um) salário mínimo.

Os beneficiários da Bolsa Desportiva Municipal deverão preencher os seguintes requisitos: I - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, paradesportiva ou entidade de administração desportiva da respectiva modalidade; II - ter participado de competições esportivas e paradesportivas oficiais em âmbitos municipal, estadual, nacional ou internacional no ano imediatamente anterior àquela em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa Desportiva Municipal; III - apresentar plano anual de participação em, no mínimo, uma competição oficial da modalidade e categoria, e de preparação ou treinamento para competições de âmbito estadual, nacional e internacional; IV – possuir idade mínima de 12 (doze) anos, no caso de atleta, paratleta e guia; V - apresentar autorização do pai ou responsável e comprovante de matrícula em instituição de ensino público ou privada, no caso de atleta menor de 18 (dezoito) anos de idade.

A seleção será através da Comissão do Programa Bolsa Desportiva Municipal, composta pelo Superintendente Geral, Adjunto, Adjunto Técnico, Diretor de Esportes e Assessor Jurídico da Fundação Municipal de Esportes.

Outra inovação é a possibilidade de qualquer interessado impugnar a concessão da Bolsa Desportiva Municipal, mediante requerimento fundamentado à Comissão do Programa que analizará e julgará em última e única instância.

Contando com o inestimável apoio de Vossas Excelências, subscrevo-me com manifestações de estima e elevada consideração.

Cordialmente,

CESAR SOUZA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

SETOR DE COMISSÕES
Fls. Nº 05
CMF

PROJETO DE LEI N. 16.420/15.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS O PROGRAMA "BOLSA DESPORTIVA MUNICIPAL"

O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Florianópolis o Programa "Bolsa Desportiva Municipal" com o objetivo de:

I - valorizar e apoiar atletas, paratletas, guias, técnicos e auxiliares técnicos, participantes do desporto educacional e de alto rendimento;

II - incentivar jovens valores; e

III - desenvolver a prática do esporte como meio de promoção social, mediante a concessão de bolsas remuneradas e incentivos técnicos e materiais.

Parágrafo único. O Programa 'Bolsa Desportiva Municipal' atenderá às modalidades constantes dos programas da Fundação Municipal de Esportes, com prioridade àquelas em que o Município vem apresentando melhor desempenho técnico, mediante série histórica de resultados em eventos oficiais de âmbito municipal, estadual, nacional e internacional.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei consistirá em apoio financeiro, técnico e material a atletas e paratletas não-profissionais, contemplando também idêntico auxílio aos respectivos guias, técnicos e auxiliares técnicos, que será regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo e implementada pela Fundação Municipal de Esporte – FME/FPOLIS.

Art. 3º A Bolsa Desportiva Municipal será distribuída por meio dos sistemas de Bolsa Desportiva Institucional e Bolsa Desportiva de Demanda Social.

§ 1º Para os fins desta Lei considera-se:

I - Bolsa Desportiva Institucional - aquela distribuída diretamente aos atletas, paratletas, guias, técnicos e auxiliares técnicos que se inscreverem na Fundação Municipal de Esportes, em atendimento ao edital publicado para essa finalidade, observados os critérios de mérito esportivo;

II – Bolsa Desportiva de Demanda Social - aquela concedida por meio do poder discricionário da Fundação Municipal de Desportos, com a finalidade de apoiar o fomento da prática esportiva.

Art. 4º A FME/FPOLIS constituirá comissão de caráter permanente, com o fim de tratar da concessão, da renovação e do desligamento dos beneficiários do Programa Bolsa Desportiva Municipal.

§ 1º A Comissão do Programa Bolsa Desportiva Municipal será integrada por cinco membros da Fundação Municipal de Desportos, compostos pelo:

I – Superintendente;

II – Diretor Geral;

III – Diretor Técnico;

IV – Diretor Financeiro;

SETOR DE COMISSÕES
Fls. Nº 06
CMF

V – Assessor Jurídico.

Art. 5º Para pleitear a concessão da Bolsa Desportiva Municipal, o interessado deverá preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, paradesportiva ou entidade de administração desportiva da respectiva modalidade;

II - ter participado de competições esportivas e paradesportivas oficiais em âmbitos municipal, estadual, nacional ou internacional no ano imediatamente anterior àquela em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa Desportiva Municipal;

III - apresentar plano anual de participação em, no mínimo, uma competição oficial da modalidade e categoria, e de preparação ou treinamento para competições de âmbito estadual, nacional e internacional;

IV – possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos, no caso de atleta, paratleta e guia;

V - apresentar autorização do pai ou responsável e comprovante de matrícula em instituição de ensino público ou privada, no caso de atleta menor de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 1º Com o deferimento da concessão da Bolsa Desportiva Municipal, o requerente obrigatoriamente representará o Município de Florianópolis em todas as competições que a Fundação Municipal de Esportes for participante e desejar convocá-lo, sob pena de obrigatoriamente ter que devolver integralmente os recursos recebidos até 10 (dez) dias após a efetiva recusa por parte do requerente.

§ 2º O atleta, paratleta e guia beneficiado com a Bolsa Desportiva Municipal oferecerá como contrapartida, autorização para o uso de sua imagem, voz, nome e/ou apelido esportivo em imagens e anúncios oficiais do Município, bem como usará a marca oficial do Município de Florianópolis e da Fundação Municipal de Esportes e de seus patrocinadores oficiais em seus uniformes e nas demais matérias de divulgação e marketing.

§ 3º Poderá a qualquer tempo ser dispensado o requisito do inciso II em caso da ocorrência de situação excepcional, como a de atleta, paratleta, técnico, auxiliar técnico ou guia com desempenho excepcional, fixação de domicílio neste Município em razão de emprego ou estudo ou outra questão extraordinária, ficando neste caso facultada a apresentação de plano de participação de que trata o inciso III com periodicidade inferior a 1 (um) ano.

§ 4º A concessão da Bolsa Desportiva Municipal fica limitada a uma por atleta e paratleta não profissionais, guia, técnico e auxiliar técnico.

§ 5º Qualquer interessado poderá impugnar a concessão da Bolsa Desportiva Municipal, devendo a impugnação ser encaminhada à Comissão do Programa Bolsa Desportiva Municipal que analisará em primeira e única instância administrativa, as razões apresentadas.

Art. 6º A Bolsa Desportiva Municipal será concedida para atletas, paratletas, guias, técnicos e auxiliares técnicos, nos seguintes valores:

I - pelo sistema de Bolsa Desportiva Institucional:

a) na Categoria Internacional - atleta, paratleta, guias, técnicos e auxiliares técnicos de destaque Pan-Americano, Sul-Americano, Olímpico, Paraolímpico e Mundial, no valor mensal de até R$ 3.000,00 (três mil reais);

SETOR DE COMISSÕES
Fls. Nº 07
CMF

b) na Categoria Nacional – para atletas, paratletas e guias, nacional adulto ou juvenil, técnicos e auxiliares técnicos no valor mensal de até R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

c) na Categoria Estadual – para atletas e paratletas e guias, estadual adulto, infanto-juvenil, juvenil ou infantil, técnicos e auxiliares técnicos no valor mensal de até R$ 2.000,00 (dois mil reais).

II - pelo Sistema de Bolsa de Demanda Social, no valor mensal de até 01 (um) salário mínimo.

§ 1º Os valores individuais a serem repassados aos atletas, paratletas e guias serão definidos pela Comissão do Programa Bolsa Desportiva Municipal, nos limites estabelecidos na presente Lei, considerando histórico do atleta e paratleta e guia na modalidade, conquistas históricas, competições, medalhas, troféus, categoria na qual se encontra inscrito e a importância do atleta e da modalidade na programação da Fundação Municipal de Esporte.

§ 2º Os valores individuais a serem repassados aos técnicos e auxiliares técnicos serão definidos pela Comissão de Análise do Programa Bolsa Desportiva Municipal nos limites estabelecidos na presente Lei, considerando histórico do técnico e auxiliar técnico, na modalidade, conquistas históricas, competições, medalhas, troféus, de atletas, paratletas que treinou ou auxiliou nos treinamentos.

§ 3º Os critérios para reajustes dos valores descritos no presente artigo, serão definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo levando-se em conta a inflação apurada pelos índices oficiais.

§ 4º A concessão de Bolsa Desportiva Municipal não gera vínculo laboral ou de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal, nem com a Fundação Municipal de Esportes, sendo que o valor pago possui caráter indenizatório.

Art. 7º A Bolsa Desportiva Municipal será concedida dentro do exercício fiscal com pagamentos mensais.

Parágrafo único. Os atletas que já receberem o benefício e conquistarem medalhas nas competições de suas categorias de inscrição terão prioridade para a renovação das suas bolsas.

Art. 8º Será automaticamente desligado do Programa Bolsa Desportiva Municipal o atleta, paratleta, guia, técnico e auxiliar técnico que:

I - não apresentar a documentação comprobatória de participação nas competições previstas no calendário da Fundação Municipal de Esporte;

II - quando convocado, deixar de participar das competições sem motivo previamente justificado;

III - for transferido para representação de outro Município, Estado ou País;

IV – abandone os treinamentos ou seja dispensado deles;

V – seja considerado inapto pela comissão técnica da modalidade por motivo médico, técnico ou disciplinar;

VI – sofrer punição disciplinar aplicada por qualquer órgão de Justiça Desportiva da respectiva modalidade, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias.

SETOR DE COMISSÕES
Fls. Nº 08
CMF

Art. 9º A concessão da Bolsa Desportiva Municipal é individual, eventual, temporária e perdurará enquanto o beneficiado atender às condições estabelecidas nos critérios de avaliação.

Art. 10. Os atletas, paratletas, guias, técnicos e auxiliares técnicos beneficiados prestarão contas relativas ao plano de trabalho através de relatório das atividades desenvolvidas na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa Desportiva Municipal correrão à conta dos recursos orçamentários da Fundação Municipal de Esportes.

Art. 13. Fica revogado, o inciso X do art. 5º e os arts. 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33 da Lei n. 9.040, de 2012.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis,

CESAR SOUZA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

SETOR DE COMISSÕES
Fls. Nº 09
CMF

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, em atendimento ao que determina a Lei Complementar nº 101/00 e em especial ao que dispõe o Projeto de Lei n. ... , de 2015, oriundo da Mensagem do Executivo Municipal n. 060/2015, de 2015, tramitando junto à Câmara Municipal de Florianópolis, que **"Institui no Município de Florianópolis o Programa Bolsa Desportiva Municipal".**

- que **há previsão orçamentária necessária e suficiente no Orçamento do exercício de 2015**, em especial as consignadas junto ao Orçamento Anual para o exercício de 2015, aprovado pela Lei nº 9.716, de 12 de janeiro de 2015;

- que **os programas, as ações e as metas contempladas no Orçamento do exercício de 2015, estão compatibilizadas e devidamente adequadas** à LDO 2015 – Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada pela Lei Municipal nº. 9.619/2014, de 27 de agosto de 2014 e ao PPA – Plano Plurianual para o período 2014 a 2017, aprovado pela Lei Municipal nº. 9.264/2013, de 28 de junho de 2013;

- que **as novas despesas decorrentes** do referido Projeto de Lei poderão ser compensadas com o aumento de receitas e por reduções de despesas da Administração Municipal, de modo a não alterar as metas de resultados fiscais, mantendo assim o equilíbrio das contas, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

- que o Executivo Municipal se **compromete em consignar dotações orçamentárias necessárias e suficientes nos orçamentos dos exercícios subsequentes** em atendimento às necessidades dispostas no presente Projeto de Lei;

- que se **houver insuficiência de dotação orçamentária e/ou necessidade de ajuste orçamentários** em razão dos dispositivos contidos no mencionado Projeto de Lei, estas serão atendidas por créditos adicionais suplementares, já autorizados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2015, oriundos de anulações de outras dotações ainda não utilizadas ou à programas já concluídos, ou ainda, por excesso de arrecadação apurado no exercício corrente.

Assim sendo e tendo em vista o fato de que o Projeto de Lei em questão é essencial para os fins da Administração Municipal, firmo esta declaração.

Florianópolis (SC), 06 de outubro de 2015.

CESAR SOUZA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Fundação Municipal de Esportes
FLORIANÓPOLIS

PANILHA 2015

SISTEMA DE BOLSA RENDIMENTO: ATLETAS, PARATLETAS E GUIAS

ATLETAS, PARATLETAS E GUIAS	COMPETIÇÃO									SUB TOTAL	Nº. PARCELAS/ANO FEV A NOV
	JASC/PARAJASC			JOGUINHOS			OLESC				
	QUANT.	V. UNITÁRIO	PARCIAL	QUANT.	V. UNITÁRIO	PARCIAL	QUANT.	V. UNITÁRIO	PARCIAL		
Categoria Internacional	5	R$ 2.500,00	R$ 12.500,00	5	R$ 2.000,00	R$ 10.000,00	3	R$ 1.500,00	R$ 4.500,00	R$ 27.000,00	x 10 = R$ 270.000,00
Categoria Nacional	15	R$ 2.000,00	R$ 30.000,00	10	R$ 1.500,00	R$ 15.000,00	5	R$ 1.000,00	R$ 5.000,00	R$ 50.000,00	x 10 = R$ 500.000,00
Categoria Estadual	60	R$ 1.500,00	R$ 90.000,00	40	R$ 1.000,00	R$ 40.000,00	40	R$ 500,00	R$ 20.000,00	R$ 150.000,00	x 10 = R$ 1.500.000,00
	SUB TOTAL		R$ 132.500,00	SUB TOTAL		R$ 65.000,00	SUB TOTAL		R$ 29.500,00	SOMA	R$ 2.270.000,00

SISTEMA DE BOLSA RENDIMENTO: TÉCNICOS E AUXILIARES TÉCNICOS

TÉCNICOS	COMPETIÇÃO									SUB TOTAL	Nº. PARCELAS/ANO FEV A NOV
	JASC/PARAJASC			JOGUINHOS			OLESC				
	QUANT.	V. UNITÁRIO	PARCIAL	QUANT.	V. UNITÁRIO	PARCIAL	QUANT.	V. UNITÁRIO	PARCIAL		
Categoria Internacional	30	R$ 3.000,00	R$ 90.000,00	-	-	-	-	-	-	R$ 90.000,00	x 10 = R$ 900.000,00
Categoria Nacional	-	-	-	10	R$ 2.500,00	R$ 25.000,00	-	-	-	R$ 25.000,00	x 10 = R$ 250.000,00
Categoria Estadual	-	-	-	-	-	-	10	R$ 2.000,00	R$ 20.000,00	R$ 20.000,00	x 10 = R$ 200.000,00
	SUB TOTAL		R$ 90.000,00	SUB TOTAL		R$ 25.000,00	SUB TOTAL		R$ 20.000,00	SOMA	R$ 1.350.000,00

AUXILIARES TÉCNICOS	COMPETIÇÃO									SUB TOTAL	Nº. PARCELAS/ANO FEV A NOV
	JASC/PARAJASC			JOGUINHOS			OLESC				
	QUANT.	V. UNITÁRIO	PARCIAL	QUANT.	V.UNITÁRIO	PARCIAL	QUANT.	V. UNITÁRIO	PARCIAL		
Categoria Internacional	20	R$ 2.000,00	R$ 40.000,00	-	-	-	-	-	-	R$ 40.000,00	x 10 = R$ 400.000,00
Categoria Nacional	-	-	-	5	R$ 1.500,00	R$ 7.500,00	-	-	-	R$ 7.500,00	x 10 = R$ 75.000,00
Categoria Estadual	-	-	-	-	-	-	5	R$ 1.000,00	R$ 5.000,00	R$ 5.000,00	x 10 = R$ 50.000,00
	SUB TOTAL		R$ 40.000,00	SUB TOTAL		R$ 7.500,00	SUB TOTAL		R$ 5.000,00	SOMA	R$ 525.000,00

SISTEMA DE BOLSA SOCIAL: ATLETAS, PARATLETAS E GUIAS

BOLSA SOCIAL	QUANT.	V. UNITÁRIO	PARCIAL	-	-	-	-	-	-	-	Nº. PARCELAS/ANO FEV A NOV
JOGOS:JASC, PARAJASC,JOGUINHOS E OLESC E OUTROS	40	R$ 788,00	R$ 31.520,00	-	-	-	-	-	-	-	X 10 = R$ 315.200,00
	SUB TOTAL		R$ 31.520,00	-	-	-	-	-	-	SOMA	R$ 315.200,00
TOTAL GERAL/ANO											R$ 4.460.200,00

OBS.: BASE DE CÁLCULO ORÇAMENTÁRIO = SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE

Marco Antônio Xavier
Diretor Administrativo e Financeiro
Fundação Municipal de
Esportes de Florianópolis

SETOR DE COMISSÕES
Fls. Nº 10
CMF

Fundação Municipal de Esportes
FLORIANÓPOLIS

RESUMO

BOLSA DESPORTIVA INSTITUCIONAL (SISTEMA DE BOLSA RENDIMENTO)

1º) CATEGORIA INTERNACIONAL Para atletas, paratletas, guias, técnicos e auxiliares técnicos de destaque nos Jogos Abertos de Santa Catarina (JASC E PARAJASC) e que disputam os jogos Pan-Americano, Sul-Americano, Olímpicos, Paraolípicos e Mundial.

CAT. INTERNACIONAL + JASC/PARAJASC → 05 bolsas de R$ 2.500,00 = R$ 12.500,00 (atletas, paratletas e guias)
30 bolsas de R$ 3.000,00 = R$ 90.000,00 (técnicos)
20 bolsas de R$ 2.000,00 = R$ 40.000,00 (auxiliares técnicos)

CATEGORIA INTERNACIONAL + JOGUINHOS → 05 bolsas de R$ 2.000,00 = R$ 10.000,00 (atletas, paratletas e guias)

CATEGORIA INTERNACIONAL + OLESC → 03 bolsas de R$ 1.500,00 = R$ 4.500,00 (atletas, paratletas e guias)

2º) CATEGORIA NACIONAL Para atletas, paratletas, guias, técnicos e auxiliares técnicos de destaque nos Joguinhos Abertos de Santa Catarina e que disputam os jogos esportivos de âmbito nacional.

CATEGORIA NACIONAL + JASC/PARAJASC → 15 bolsas de R$ 2.000,00 = R$ 30.000,00 (atletas, paratletas e guias)

CATEGORIA NACIONAL + JOGUINHOS
10 bolsas de R$ 1.500,00 = R$ 15.000,00 (atletas, paratletas e guias)
10 bolsas de R$ 2.500,00 = R$ 25.000,00 (técnicos)
→ 05 bolsas de R$ 1.500,00 = R$ 7.500,00 (auxiliares técnicos)

CATEGORIA NACIONAL + OLESC → 05 bolsas de R$ 1.000,00 = R$ 5.000,00 (atletas, paratletas e guias)

3º) CATEGORIA ESTADUAL Para atletas, paratletas, guias, técnicos e auxiliares técnicos de destaque nos Jogos da Olímpiada Estudantil de Santa Catarina (OLESC) e que disputam os jogos desportivos de âmbito estadual.

CATEGORIA ESTADUAL + JASC/PARAJASC → 60 bolsas de R$ 1.500,00 = R$ 90.000,00 (atletas, paratletas e guias)

CATEGORIA ESTADUAL + JOGUINHOS → 40 bolsas de R$ 1.000,00 = R$ 40.000,00 (atletas, paratletas e guias)

CATEGORIA ESTADUAL + OLESC → 40 bolsas de R$ 500,00 = R$ 20.000,00 (atletas, paratletas e guias)
10 bolsas de R$ 2.000,00 = R$ 20.000,00 (técnicos)
05 bolsas de R$ 1.000,00 = R$ 5.000,00 (auxiliares técnicos)

SETOR DE COMISSÕES
Fls. Nº 11

Marco Antônio Xavier
Diretor Administrativo e Financeiro
Fundação Municipal de
Esportes de Florianópolis

Fundação Municipal de Esportes
FLORIANÓPOLIS

BOLSA DESPORTIVA SOCIAL (SISTEMA DE BOLSA TALENTO ESPORTIVO)

1º) BOLSA DESPORTIVA SOCIAL Para atletas, paratletas e guias na categoria talento esportivo abrangendo todos os jogos (JASC, PARAJASC, JOGUINHOS, OLESC e outros)

BOLSA DESPORTIVA SOCIAL → 40 bolsas de R$ 788,00 = R$ 31.520,00 (atletas, paratletas e guias)

OBSERVAÇÕES.: Base de cálculo para esta planilha = salário mínimo vigente Ano Base 2015 = R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), conforme tabela abaixo (demonstrativo). Para novas planilhas, Ano Base 2016 e 2017, percentual de aumento proporcional, conforme cálculo no salário mínimo vigente de cada ano base.

TABELA ANO BASE 2015				
DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	÷	VALOR (UMC)	INDEXADOR
Bolsa	R$ 3.000,00		R$ 788,00	3,81
Bolsa	R$ 2.500,00		R$ 788,00	3,18
Bolsa	R$ 2.000,00		R$ 788,00	2,54
Bolsa	R$ 1.500,00		R$ 788,00	1,91
Bolsa	R$ 1.000,00		R$ 788,00	1,27
Bolsa	R$ 500,00		R$ 788,00	0,64

Marco Antonio Xavier
Diretor Administrativo e Financeiro
Fundação Municipal de
Esportes de Florianópolis

SETOR DE COMISSÕES
FLS. Nº 12
CMF

12

Fundação Municipal de Esportes
FLORIANÓPOLIS

PANILHA 2016

SISTEMA DE BOLSA RENDIMENTO: ATLETAS, PARATLETAS E GUIAS											
ATLETAS, PARATLETAS E GUIAS	COMPETIÇÃO									SUB TOTAL	Nº. PARCELAS/ANO FEV A NOV
	JASC/PARAJASC			JOGUINHOS			OLESC				
	QTDE	SAL. MIN.VIG. X INDEXADOR	PARCIAL	QTDE	SAL. MIN.VIG. X INDEXADOR	PARCIAL	QTDE	SAL. MIN.VIG. X INDEXADOR	PARCIAL		
Categoria Internacional	10	10 x 3,18	31,80	10	10 x 2,54	25,40	5	05 X 1,91	9,55	66,75	x 10 = 667,5
Categoria Nacional	20	20 x 2,54	50,80	15	15 x 1,91	28,65	10	10 X 1,27	12,70	92,15	x 10 = 921,5
Categoria Estadual	80	80 x 1,91	152,80	50	50 x 1,27	63,50	50	50 X 0,64	32,00	248,30	x 10 = 2483,0
	SUB TOTAL		235,40	SUB TOTAL		117,55	SUB TOTAL		54,25	SOMA	4.072,00

SISTEMA DE BOLSA RENDIMENTO: TÉCNICOS E AUXILIARES TÉCNICOS											
TÉCNICOS	COMPETIÇÃO									SUB TOTAL	Nº. PARCELAS/ANO FEV A NOV
	JASC/PARAJASC			JOGUINHOS			OLESC				
	QTDE	SAL. MIN.VIG. X INDEXADOR	PARCIAL	QTDE	SAL. MIN.VIG. X INDEXADOR	PARCIAL	QTDE	SAL. MIN.VIG. X INDEXADOR	PARCIAL		
Categoria Internacional	40	40 x 3,81	152,40	-	-	-	-	-	-	152,40	x 10 = 1524,0
Categoria Nacional	-	-	-	20	20 x 3,18	63,60	-	-	-	63,60	x 10 = 636,0
Categoria Estadual	-	-	-	-	-	-	20	20 X 2,54	50,80	50,80	x 10 = 508,0
	SUB TOTAL		152,40	SUB TOTAL		63,60	SUB TOTAL		50,80	SOMA	2.668,00
AUXILIARES TÉCNICOS	COMPETIÇÃO									SUB TOTAL	Nº. PARCELAS/ANO FEV A NOV
	JASC/PARAJASC			JOGUINHOS			OLESC				
	QTDE	SAL. MIN.VIG. X INDEXADOR	PARCIAL	QTDE	SAL. MIN.VIG. X INDEXADOR	PARCIAL	QTDE	SAL. MIN.VIG. X INDEXADOR	PARCIAL		
Categoria Internacional	30	30 x 2,54	76,20	-	-	-	-	-	-	76,20	x 10 = 762,0
Categoria Nacional	-	-	-	10	10 X 1,91	19,10	-	-	-	19,10	x 10 = 191,0
Categoria Estadual	-	-	-	-	-	-	10	10 X 1,27	12,70	12,70	x 10 = 127,0
	SUB TOTAL		76,20	SUB TOTAL		19,10	SUB TOTAL		12,70	SOMA	1.080,00

SISTEMA DE BOLSA SOCIAL: ATLETAS, PARATLETAS E GUIAS											
BOLSA SOCIAL	QTDE	SAL. MIN.VIG. X INDEXADOR	PARCIAL	-	-	-	-	-	-	-	Nº. PARCELAS/ANO FEV A NOV
JOGOS:JASC, PARAJASC,JOGUINHOS E OLESC E OUTROS	50	50 x 0,64	32,00	-	-	-	-	-	-	-	x 10 = 320,00
	SUB TOTAL		32,00	-	-	-	-	-	-	SOMA	320,00
TOTAL GERAL/ANO											8.140,00

OBS.: BASE DE CÁLCULO ORÇAMENTÁRIO = SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE

SETOR DE CNE ESPORTES

Marco Antonio Xavier
Diretor Administrativo e Financeiro
Fundação Municipal de
Esportes de Florianópolis

132

Fundação Municipal de Esportes
FLORIANÓPOLIS

PANILHA 2017

SISTEMA DE BOLSA RENDIMENTO: ATLETAS, PARATLETAS E GUIAS

ATLETAS, PARATLETAS E GUIAS	COMPETIÇÃO									SUB TOTAL	Nº. PARCELAS/ANO FEV A NOV	
	JASC/PARAJASC			JOGUINHOS			OLESC					
	QTDE	SAL. MIN.VIG. X INDEXADOR	PARCIAL	QTDE	SAL. MIN.VIG. X INDEXADOR	PARCIAL	QTDE	SAL. MIN.VIG. X INDEXADOR	PARCIAL			
Categoria Internacional	10	10 x 3,18	31,80	10	10 x 2,54	25,40	5	05 X 1,91	9,55	66,75	x 10 =	667,5
Categoria Nacional	20	20 x 2,54	50,80	15	15 x 1,91	28,65	10	10 X 1,27	12,70	92,15	x 10 =	921,5
Categoria Estadual	80	80 x 1,91	152,80	50	50 x 1,27	63,50	50	50 X 0,64	32,00	248,30	x 10 =	2483,0
	SUB TOTAL		235,40	SUB TOTAL		117,55	SUB TOTAL		54,25	SOMA		4.072,00

SISTEMA DE BOLSA RENDIMENTO: TÉCNICOS E AUXILIARES TÉCNICOS

TÉCNICOS	COMPETIÇÃO									SUB TOTAL	Nº. PARCELAS/ANO FEV A NOV	
	JASC/PARAJASC			JOGUINHOS			OLESC					
	QTDE	SAL. MIN.VIG. X INDEXADOR	PARCIAL	QTDE	SAL. MIN.VIG. X INDEXADOR	PARCIAL	QTDE	SAL. MIN.VIG. X INDEXADOR	PARCIAL			
Categoria Internacional	40	40 x 3,81	152,40	-	-	-	-	-	-	152,40	x 10 =	1524,0
Categoria Nacional	-	-	-	20	20 x 3,18	63,60	-	-	-	63,60	x 10 =	636,0
Categoria Estadual	-	-	-	-	-	-	20	20 X 2,54	50,80	50,80	x 10 =	508,0
	SUB TOTAL		152,40	SUB TOTAL		63,60	SUB TOTAL		50,80	SOMA		2.668,00

AUXILIARES TÉCNICOS	COMPETIÇÃO									SUB TOTAL	Nº. PARCELAS/ANO FEV A NOV	
	JASC/PARAJASC			JOGUINHOS			OLESC					
	QTDE	SAL. MIN.VIG. X INDEXADOR	PARCIAL	QTDE	SAL. MIN.VIG. X INDEXADOR	PARCIAL	QTDE	SAL. MIN.VIG. X INDEXADOR	PARCIAL			
Categoria Internacional	30	30 x 2,54	76,20	-	-	-	-	-	-	76,20	x 10 =	762,0
Categoria Nacional	-	-	-	10	10 X 1,91	19,10	-	-	-	19,10	x 10 =	191,0
Categoria Estadual	-	-	-	-	-	-	10	10 X 1,27	12,70	12,70	x 10 =	127,0
	SUB TOTAL		76,20	SUB TOTAL		19,10	SUB TOTAL		12,70	SOMA		1.080,00

SISTEMA DE BOLSA SOCIAL: ATLETAS, PARATLETAS E GUIAS

BOLSA SOCIAL	QTDE	SAL. MIN.VIG. X INDEXADOR	PARCIAL	-	-	-	-	-	-	-	Nº. PARCELAS/ANO FEV A NOV	
JOGOS:JASC, PARAJASC,JOGUINHOS E OLESC E OUTROS	50	50 x 0,64	32,00	-	-	-	-	-	-	-	x 10 =	320,00
	SUB TOTAL		32,00	-	-	-	-	-	-	SOMA		320,00
										TOTAL GERAL/ANO		8.140,00

OBS.: BASE DE CÁLCULO ORÇAMENTÁRIO = SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE

SETOR FINANCEIRO
COMISSÃO
CMF

Marco Antonio Xavier
Diretor Administrativo e Financeiro
Fundação Municipal de
Esportes de Florianópolis

34



Pré-Requisitos para participar do programa Bolsa-Atleta

Prezado(s) Atleta(s),

A inscrição e o preenchimento dos requisitos fixados em Lei **não garantem** a contemplação com a Bolsa-Atleta. A concessão de Bolsas é condicionada exclusivamente aos recursos financeiros disponíveis e aos critérios técnicos fixados em Portaria.

Os atletas interessados em concorrer a bolsa devem verificar se atendem a todos os pré-requisitos determinados em Lei para a sua categoria de Bolsa-Atleta.

CATEGORIA ATLETA DE BASE - Valor mensal:R$ 370,00

Pré-Requisitos:

➢ Idade mínima de 14 anos e máxima de 19 anos;

➢ Estar vinculado a uma entidade de prática desportiva (clube);

➢ Ter filiação à Entidade de Administração de sua modalidade, tanto Estadual (Federação) como Nacional (Confederação);

➢ Ter participado de competição no ano imediatamente anterior àquele em que está pleiteando a Bolsa, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais de eventos previamente indicados pela entidade nacional de administração do desporto ou que tenham sido eleitos entre os dez melhores atletas do ano anterior, no caso de modalidade coletiva, obrigatoriamente de subcategoria iniciante e que continuem treinando e participando de competições oficiais nacionais.

CATEGORIA ATLETA ESTUDANTIL - Valor mensal:R$ 370,00

Pré-Requisitos:

➢ Idade mínima de 14 anos e máxima de 20 anos;

➢ Estar regularmente matriculado em instituição de ensino, pública ou privada;

➢ Ter participado dos Jogos Estudantis Nacionais - escolares ou universitários –no ano anterior, obtendo até a terceira colocação nas provas de modalidades individuais ou selecionados entre os atletas destaques das modalidades coletivas, que continuem a treinar para futuras competições oficiais.

Observação: No caso de modalidades coletivas, são apoiados os seis melhores competidores de cada esporte, sendo três homens e três mulheres. A seleção acontece durante os Jogos por meio de votação entre treinadores, que votam no melhor atleta do time adversário, e o árbitro, que indica o melhor atleta do jogo. Os atletas com maior número de votos são elegíveis ao programa.

CATEGORIA ATLETA NACIONAL - Valor mensal:R$ 925,00

Pré-Requisitos:

➢ Maior de 14 anos.

➢ Estar vinculado a uma entidade de prática desportiva (clube).

➢ Ter filiação à Entidade de Administração de sua modalidade, tanto Estadual (Federação) como Nacional (Confedereção).

➢ Ter participado do evento máximo da temporada nacional, sendo tais competições referendadas pela confederação da respectiva modalidade como principais eventos ou que integrem o ranking nacional da modalidade, obtendo, em qualquer caso, até a terceira colocação, e que continuem treinando para futuras competições oficiais nacionais.

CATEGORIA ATLETA INTERNACIONAL - Valor mensal: R$1.850,00

Pré-Requisitos:

➢ Maior de 14 anos.

➢ Estar vinculado a uma entidade de prática desportiva (clube).

➢ Ter filiação à Entidade de Administração de sua modalidade, tanto Estadual (Federação) como Nacional (Confederação).

➢ Ter participado de competição internacional, indicada pela Entidade Nacional, no ano imediatamente anterior àquele em que está pleiteando a bolsa, tendo obtido a seguinte classificação:

35

a) De 1º a 3º lugar em Campeonatos Mundiais;

b) De 1º a 3º lugar Jogos ou Campeonatos Pan-americanos e Parapan-americanos; ou

c) De 1º a 3º lugar Jogos ou Campeonatos Sul-americanos.

CATEGORIA ATLETA OLÍMPICO/PARALÍMPICO - Valor mensal:R$ 3.100,00

Pré-Requisitos:

➢ Maior de 14 anos.

➢ Estar vinculado a uma entidade de prática desportiva (clube).

➢ Ter filiação à Entidade de Administração de sua modalidade, tanto em nível Estadual (Federação) como Nacional (Confederação).

➢ Ter **integrado** na qualidade de atleta a **delegação brasileira** (como titulares em modalidades individuais ou com seus nomes presentes nas súmulas de modalidades coletivas) na última edição dos **Jogos Olímpicos ou Paralímpicos.**

Observação: Nos três anos subsequentes ao dos Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, o atleta precisa continuar participando de competições do circuito mundial relacionadas no calendário oficial da respectiva Federação Internacional da modalidade. Tais eventos devem serreferendados pelo Comitê Olímpico do Brasil (COB) ou Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) ou Entidade Nacional de Administração do Desporto, conforme o caso.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSCRIÇÃO

Além de preencherem o formulário *online* de inscrições e atender aos pré-requisitos, os atletas candidatos deverão encaminhar os documentos abaixo relacionados à Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento no prazo fixado pelo Ministério do Esporte.

I - cópia do documento de identidade;

II - cópia do CPF (Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda);

III - Declaração da Entidade de prática desportiva, dispensada no caso de Bolsa Atleta na categoria estudantil, atestando que o atleta:

a) está vinculado a ela e se encontra em plena atividade esportiva; e

b) participa regularmente de treinamento para futuras competições nacionais ou internacionais.

IV - declaração da Entidade Nacional de Administração do Desporto (confederação) da respectiva modalidade, dispensada no caso de Bolsa-Atleta na categoria estudantil, acompanhada de cópia da súmula da competição com resultado oficial que habilita o atleta, atestando que o atleta:

a) está regularmente inscrito perante ela;

b) mantém vínculo com a respectiva entidade estadual de administração do desporto; e

c) participou e obteve a primeira, segunda ou terceira colocação na competição esportiva de âmbito nacional ou internacional, conforme o caso, indicada no ato de inscrição online, no ano imediatamente anterior àquele em que pleiteia a concessão do benefício.

V - tratando-se de pedido de Bolsa-Atleta na categoria estudantil, declaração da instituição de ensino atestando que o atleta:

a) está regularmente matriculado, com indicação do respectivo curso e nível de estudo;

b) encontra-se em plena atividade esportiva e participa regularmente de treinamento para futuras competições; e

c) participou e obteve a primeira, segunda ou terceira colocação, representando a instituição nos jogos estudantis nacionais organizados, homologados e apoiados pelo Ministério do Esporte, no ano imediatamente anterior àquele em que pleiteia a concessão do benefício.

VI - declaração sobre valores recebidos como patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, e qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca; e

VII - plano esportivo anual, com plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano do recebimento do benefício.

Observação: O modelo dos documentos necessários para inscrição estão disponíveis no menu inscrições.

PRAZO

Inscrições

➢ Preenchimento do formulário online: definido por edital;

➢ Envio de documentos de inscrição: definido por edital; e

➢ Prorrogação para envio de documentos de inscrição: **30 dias** para complementar a documentação ou as informações, a contar da data de notificação*, sob pena de indeferimento do pedido.

* A notificação é enviada ao e-mail informado pelo atleta no ato da inscrição.

Termo de Adesão

➢ Deve ser enviado ao Ministério do Esporte em até **30 dias** a partir da publicação da lista de contemplados no Diário Oficial da União; e

➢ Prorrogação: **30 dias** desde que comprovada justa causa pela Entidade Nacional de Administração do Desporto (Confederação) ou Instituição de Ensino.

Recurso - Lista de Contemplados

Os atletas terão 10 dias para recorrer da decisão indeferitória da concessão, contados da publicação do resultado no Diário Oficial da União. O recurso somente será aceito se enviado via postal para o endereço descrito abaixo e dentro do prazo previsto.

Setor de Industrias Gráficas (SIG), Quadra 4 – lote 83 Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C, Térreo, Sala T01- CEP: 70.610-440- BRASILIA DF.

36

Observação: Serão rejeitados, sem análise acerca do conteúdo, os recursos enviados fora do prazo, por e-mail ou por qualquer outro meio de comunicação.

Prestação de Contas

➢ A prestação de contas deve ser enviada ao Ministério do Esporte em até **30 dias**, contados do recebimento da última parcela da bolsa, nos termos do art. 8° do Decreto 5.342/2005.

Observações Gerais

➢ Os modelos de declarações estão disponíveis no site http://www.esporte.gov.br/snear/bolsaAtleta/, no menu "Inscrições" ou "Prestação de Contas", conforme o caso;

➢ O Termo de Adesão deve ser acessado na Área Restrita do atleta, impresso, assinado e enviado por via postal;

➢ O Ministério do Esporte não se responsabiliza por qualquer extravio que impeça a chegada da documentação ao seu destino;

➢ É de obrigação exclusiva do atleta o acompanhamento do pleito por meio da Área Restrita;

➢ O não atendimento aos prazos estabelecidos para o pleito resultará no seu cancelamento;

➢ Após a concessão do benefício, caso seja identificada qualquer irregularidade na documentação apresentada ou no atendimento aos critérios para a concessão da Bolsa-Atleta, esta poderá ser cancelada.

Voltar

MINISTÉRIO DO ESPORTE
SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO
Setor de Indústrias Gráficas (SIG), Quadra 4, lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C, Térreo, Sala T01- CEP: 70.610-140 - Brasília/DF
E-mail: duvidasbolsa@esporte.gov.br

© 2013 Ministério do Esporte. Todos os direitos reservados.

37

24/11/2015	Comissão de Constituição e Justiça	Encaminhado à Gerência de Plenário e Ordem do Dia
24/11/2015	Gerência de Plenário e Ordem do Dia	Recebido
24/11/2015	Gerência de Plenário e Ordem do Dia	Encaminhado à Plenário
24/11/2015	Plenário	Recebido
24/11/2015	Plenário	Aprovado em Discussão e Votação Únicas.
24/11/2015	Plenário	Aprovado em Redação Final (AD. Referendum)
24/11/2015	Plenário	Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça
24/11/2015	Comissão de Constituição e Justiça	Recebido
24/11/2015	Comissão de Constituição e Justiça	Encaminhado à Assessoria Técnica da Comissão de Constituição e Justiça
25/11/2015	Assessoria Técnica da Comissão de Constituição e Justiça	Recebido
25/11/2015	Assessoria Técnica da Comissão de Constituição e Justiça	Encaminhado à Gerencia de Digitação
25/11/2015	Gerencia de Digitação	Recebido
25/11/2015	Gerencia de Digitação	Encaminhado à Departamento de Deliberações
25/11/2015	Departamento de Deliberações	Recebido
26/11/2015	Departamento de Deliberações	Encaminhado à Assessoria Técnica da Comissão de Constituição e Justiça
27/11/2015	Assessoria Técnica da Comissão de Constituição e Justiça	Recebido
27/11/2015	Assessoria Técnica da Comissão de Constituição e Justiça	Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça
27/11/2015	Comissão de Constituição e Justiça	Recebido
01/12/2015	Comissão de Constituição e Justiça	Encaminhado à Departamento de Deliberações
02/12/2015	Departamento de Deliberações	Recebido
02/12/2015	Departamento de Deliberações	Encaminhado à Gerência de Expediente
03/12/2015	Gerência de Expediente	Recebido
03/12/2015	Gerência de Expediente	Encaminhado à Gerencia de Processamento e Comissões
03/12/2015	Gerencia de Processamento e Comissões	Encaminhado ao Prefeito Municipal para sancionar (prazo 29/12/2015)
11/12/2015	Gerencia de Processamento e Comissões	Promulgada Lei nº 9936 de 2015
30/12/2015	Gerencia de Processamento e Comissões	Publicado no Diário Oficial do Município nº Diário Oficial do Municipio n. 1610
12/02/2016	Gerencia de Processamento e Comissões	Encaminhado à Departamento de Deliberações

INSTITUCIONAL

Conheça a Câmara (http://www.cmf.sc.gov.br/conheca-a-camara)
Procuradoria (http://www.cmf.sc.gov.br/procuradoria/pareceres)
Organograma (http://www.cmf.sc.gov.br/organograma)
Servidores (http://www.cmf.sc.gov.br/servidores)
Diretoria ASEVECAF (http://www.cmf.sc.gov.br/institucional/assecaf)
Histórico (http://www.cmf.sc.gov.br/historico)
Honrarias (http://www.cmf.sc.gov.br/honrarias)
Orçamento (http://www.cmf.sc.gov.br/orcamento)
Legislaturas (http://www.cmf.sc.gov.br/legislaturas)
Ouvidoria (http://www.cmf.sc.gov.br/ouvidoria)
Banco de Formulários (http://velho.cmf.sc.gov.br/ouvidoria/formularios/)

VEREADORES

Vereadores (http://www.cmf.sc.gov.br/vereadores)
Mesa Diretora (http://www.cmf.sc.gov.br/mesa-diretora)
Comissões Permanentes (http://www.cmf.sc.gov.br/comissoes)
CPI's (http://www.cmf.sc.gov.br/cpis)
Câmara Mirim (http://www.cmf.sc.gov.br/camara-mirim)

SALA DO CIDADÃO

Consulta a Projetos (http://www.cmf.sc.gov.br/tramitacao-pesquisa-avancada)
Legislação (http://www.cmf.sc.gov.br/legislacao)

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.395, DE 16 DE MARÇO DE 2011.

Conversão da Medida Provisória nº 502, de 2010.

Mensagem de veto

Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 5º, 6º, 8º, 10, 11, 12-A, 13, 14, 16, 18, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 39, 40, 42, 45, 46, 46-A, 50, 53, 55, 56, 57, 84, 88, 91 e 94 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV

.....

Seção II

Dos Recursos do Ministério do Esporte

.....

"Art. 5º Os recursos do Ministério do Esporte serão aplicados conforme dispuser o Plano Nacional do Desporto, observado o disposto nesta Seção.

.....

§ 3º Caberá ao Ministério do Esporte, ouvido o CNE, nos termos do inciso II do art. 11, propor o Plano Nacional do Desporto, decenal, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal.

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 6º .....

.....

§ 2º Do adicional de 4,5% (quatro e meio por cento) de que trata o inciso II deste artigo, 1/3 (um terço) será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do esporte, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º desta Lei.

§ 3º A parcela repassada aos Estados e ao Distrito Federal na forma do § 2º será aplicada integralmente em atividades finalísticas do esporte, sendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) investidos em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios.

§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal - CAIXA apresentará balancete ao Ministério do Esporte, com o resultado da receita proveniente do adicional de que trata o inciso II deste artigo." (NR)

"Art. 8º .....

.....

V - 10% (dez por cento) para a Seguridade Social.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no caput do art. 9º constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela CAIXA.

....." (NR)

"Art. 11. .....

.....

VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, com as peculiaridades de cada modalidade; e

....." (NR)

"Art. 12-A. (VETADO)."

"Art. 13. .....

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

.....

VII - a Confederação Brasileira de Clubes." (NR)

"Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro - COB, o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e as entidades nacionais de administração do desporto, que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.

§ 1º Aplica-se aos comitês e às entidades referidas no caput o disposto no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos estejam plenamente de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

§ 2º Compete ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB o planejamento das atividades do esporte de seus subsistemas específicos." (NR)

"Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos.

....." (NR)

"Art. 18. .....

II - (revogado);

.....

IV - estiverem em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas;

V - demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a V deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte." (NR)

"CAPÍTULO IV

.....

Seção V

Dos Sistemas do Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

.....

"Art. 25. .....

Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios de desporto, observado o disposto nesta Lei e, no que couber, na legislação do respectivo Estado." (NR)

"CAPÍTULO V

DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL"

"Art. 27. .....

.....

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que trata o caput deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições:

.....

V - apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria, nos termos definidos no inciso I do art. 46-A desta Lei.

.....

§ 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

.....

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias." (NR)

"Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do

salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto;

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana;

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

V - com a dispensa imotivada do atleta.

.....

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato.

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7o deste artigo.

§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13o (décimo terceiro) salário.

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943." (NR)

"Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

.....

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.

.....

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora;

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4o deste artigo;

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto.

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4o deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

I - identificação das partes e dos seus representantes legais;

II - duração do contrato;

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva.

43

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado).

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita.

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7o, nas mesmas condições oferecidas.

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7o e 8o, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento.

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora oferte as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta.

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros.

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva." (NR)

"Art. 30. .....

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943." (NR)

"Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

.....

§ 3º (Revogado).

44

....." (NR)

"Art. 34. .....

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva;

....." (NR)

"Art. 39. O atleta cedido temporariamente a outra entidade de prática desportiva que tiver os salários em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a entidade de prática desportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no caput do art. 31 desta Lei.

§ 1º O não pagamento ao atleta de salário e contribuições previstas em lei por parte da entidade de prática desportiva cessionária, por 2 (dois) meses, implicará a rescisão do contrato de empréstimo e a incidência da cláusula compensatória desportiva nele prevista, a ser paga ao atleta pela entidade de prática desportiva cessionária.

§ 2º Ocorrendo a rescisão mencionada no § 1o deste artigo, o atleta deverá retornar à entidade de prática desportiva cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho desportivo." (NR)

"Art. 40. .....

.....

§ 2º O valor da cláusula indenizatória desportiva internacional originalmente pactuada entre o atleta e a entidade de prática desportiva cedente, independentemente do pagamento da cláusula indenizatória desportiva nacional, será devido a esta pela entidade de prática desportiva cessionária caso esta venha a concretizar transferência internacional do mesmo atleta, em prazo inferior a 3 (três) meses, caracterizando o conluio com a entidade de prática desportiva estrangeira." (NR)

"Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições:

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia;

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial.

....." (NR)

"Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada.

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1o deste artigo." (NR)

45

"Art. 46. Ao estrangeiro atleta profissional de modalidade desportiva, referido no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, poderá ser concedido visto, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho desportivo, permitida uma única renovação.

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais quando o visto de trabalho temporário recair na hipótese do inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva." (NR)

"Art. 46-A. .....

I - elaborar suas demonstrações financeiras, separadamente por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da lei e de acordo com os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após terem sido submetidas a auditoria independente, providenciar sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, por período não inferior a 3 (três) meses, em sítio eletrônico próprio e da respectiva entidade de administração ou liga desportiva;

.....

§ 2º .....

....

II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade, após a prática da infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé.

....." (NR)

"Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

....." (NR)

"Art. 53. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos.

....." (NR)

"Art. 55. .....

.....

IV - 1 (um) representante dos árbitros, indicado pela respectiva entidade de classe;

V - 2 (dois) representantes dos atletas, indicados pelas respectivas entidades sindicais.

.....

§ 5º (VETADO)." (NR)

"Art. 56. .....

.....

VIII - 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6o desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2o do referido artigo.

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e 15% (quinze por cento) ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC:

I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;

II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU.

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 4º Os recursos de que trata o § 3o serão disponibizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento.

§ 5º Dos programas e projetos referidos no § 3o será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte.

§ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC em decorrência desta Lei.

§ 7º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 3o deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente.

§ 8º O relatório a que se refere o § 7o deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte na internet, do qual constarão:

I - os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada;

II - os valores gastos;

III - os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas.

§ 9º Os recursos citados no § 1o serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto.

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observadº o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União." (NR)

"Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação os recolhidos:

I - diretamente para a federação das associações de atletas profissionais - FAAP, equivalentes a:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, a serem pagos mensalmente pela entidade de prática desportiva contratante; e

b) 0,8% (oito décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela entidade de prática desportiva cedente; e

47

II - diretamente para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol - FENAPAF, equivalentes a 0,2% (dois décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas da modalidade de futebol, a serem pagos no ato do recebimento pela entidade de prática desportiva cedente;

III - (revogado);

IV - (revogado).

§ 1º A entidade responsável pelo registro de transferências de atleta profissional de entidade de prática desportiva para outra deverá exigir, sob pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão integralmente aplicados em conformidade com programa de assistência social e educacional, previamente aprovado pelas entidades de que tratam os incisos I e II deste artigo, nos termos dos seus estatutos." (NR)

"Art. 84. .....

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério do Esporte a competente liberação do afastamento do atleta, árbitro e assistente, cabendo ao referido Ministério comunicar a ocorrência ao órgão de origem do servidor ou militar.

....." (NR)

"Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais, estaduais e do Distrito Federal, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

....." (NR)

"Art. 91. (VETADO)."

"Art. 94. O disposto nºs arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e nº § 1º do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 27-B, 27-C, 28-A, 29-A, 56-A, 56-B, 56-C, 87-A, 90-C, 90-D, 90-E e 90-F:

"Art. 27-B. São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho."

"Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que:

I - resultem vínculo desportivo;

II - impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28;

III - restrinjam a liberdade de trabalho desportivo;

IV - estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais;

V - infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou

VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos."

"Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por

conta e por meio de contrato de natureza civil.

§ 1º O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação empregatícia.

§ 2º A filiação ou a vinculação de atleta autônomo a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas."

"Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1o deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo."

"Art. 56-A. É condição para o recebimento dos recursos públicos federais que as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei celebrem contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, na forma do regulamento.

§ 1º Entende-se por contrato de desempenho o instrumento firmado entre o Ministério do Esporte e as entidades de que trata o caput, com vistas no fomento público e na execução de atividades relacionadas ao Plano Nacional do Desporto, mediante cumprimento de metas de desempenho.

§ 2º São cláusulas essenciais do contrato de desempenho:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela entidade;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e dos respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a que estabelece as obrigações da entidade, entre as quais a de apresentar ao Ministério do Esporte, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do seu objeto, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados;

V - a que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 56-B desta Lei;

VI - a de publicação no Diário Oficial da União de seu extrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento

desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória referida no inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos.

§ 3º A celebração do contrato de desempenho condiciona-se à aprovação do Ministério do Esporte quanto ao alinhamento e à compatibilidade entre o programa de trabalho apresentado pela entidade e o Plano Nacional do Desporto.

§ 4º O contrato de desempenho será acompanhado de plano estratégico de aplicação de recursos, considerando o ciclo olímpico ou paraolímpico de 4 (quatro) anos, em que deverão constar a estratégia de base, as diretrizes, os objetivos, os indicadores e as metas a serem atingidas.

§ 5º Para efeito desta Lei, ciclo olímpico e paraolímpico é o período de 4 (quatro) anos compreendido entre a realização de 2 (dois) Jogos Olímpicos ou 2 (dois) Jogos Paraolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paraolímpicos.

§ 6º A verificação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho será de responsabilidade do Ministério do Esporte.

§ 7º O Ministério do Esporte poderá designar comissão técnica de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho, que emitirá parecer sobre os resultados alcançados, em subsídio aos processos de fiscalização e prestação de contas dos resultados do contrato sob sua responsabilidade perante os órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo.

§ 8º O descumprimento injustificado das cláusulas do contrato de desempenho é condição para a sua rescisão por parte do Ministério do Esporte, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis.

§ 9º Cópias autênticas integrais dos contratos de desempenho celebrados entre o Ministério do Esporte e as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei, serão disponibilizadas na página eletrônica oficial daquele Ministério."

"Art. 56-B. Sem prejuízo de outras normas aplicáveis a repasse de recursos para a assinatura do contrato de desempenho será exigido das entidades beneficiadas que sejam regidas por estatutos cujas normas disponham expressamente sobre:

I - observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão."

"Art. 56-C. As entidades interessadas em firmar o contrato de desempenho deverão formular requerimento escrito ao Ministério do Esporte, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes; e

V - comprovação da regularidade jurídica e fiscal."

"Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo."

"Art. 90-C. As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva.

Parágrafo único. A arbitragem deverá estar prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e só poderá ser instituída após a concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral."

"Art. 90-D. Os atletas profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais em ações relativas aos contratos especiais de trabalho desportivo mantidos com as entidades de prática desportiva."

"Art. 90-E. O disposto no § 4o do art. 28 quando houver vínculo empregatício aplica-se aos integrantes da comissão técnica e da área de saúde."

"Art. 90-F. Os profissionais credenciados pelas Associações de Cronistas Esportivos quando em serviço têm acesso a praças, estádios e ginásios desportivos em todo o território nacional, obrigando-se a ocupar locais a eles reservados pelas respectivas entidades de administração do desporto."

Art. 3º Os arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1o, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa-Atleta:

I - Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, em conjunto com o Ministério do Esporte;

II - Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pelo Ministério do Esporte;

III - Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios fixados pelo Ministério do Esporte;

IV - Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva entidade internacional e indicada pela entidade nacional de administração da modalidade;

V - Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento;

VI - Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paraolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paraolímpico.

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico ou paraolímpico fica limitada a 15%

(quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.

§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar." (NR)

"Art. 3º .....

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições;

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva;

III - estar em plena atividade esportiva;

IV - apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca;

V - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio;

VI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil;

VII - encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte;

VIII - estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio." (NR)

"Art. 5º O Ministro de Estado do Esporte submeterá ao Conselho Nacional do Esporte - CNE a análise e deliberação acerca de pleito de concessão de bolsas para atletas de modalidades não olímpicas e não paraolímpicas, e respectivas categorias, que serão atendidas no exercício subsequente pela Bolsa-Atleta, observando-se o Plano Nacional do Desporto e as disponibilidades financeiras." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º- A, 7º- A e 8º- A:

"Art. 4º- A. A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em 12 (doze) parcelas mensais.

§ 1º Os atletas que já recebem o benefício e que conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos bem como os atletas da Categoria Atleta Pódio terão prioridade para renovação das suas respectivas bolsas.

§ 2º A prioridade para renovação da Bolsa-Atleta não desobriga o atleta ou seu representante ou procurador legal de obedecer a todos os procedimentos, inclusive de inscrição, e prazos estabelecidos pelo Ministério do Esporte, bem como de apresentação da respectiva prestação de contas."

"Art. 7º- A. Os critérios para reconhecimento de competições válidas para a concessão do benefício serão estabelecidos pelo Ministro de Estado do Esporte."

"Art. 8º- A. As formas e os prazos para a inscrição dos interessados na obtenção do benefício, bem como para a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e dos resultados esportivos propostos e alcançados pelos atletas beneficiados, serão fixados em regulamento."

Art. 5º Fica instituído o Programa Atleta Pódio destinado aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas individuais.

§ 1º O Programa Atleta Pódio garantirá aos atletas beneficiados apoio supletivo visando ao seu máximo desempenho esportivo para representação oficial do Brasil em competições esportivas internacionais e será destinado aos atletas de alto rendimento nas modalidades dos programas olímpico e paraolímpico.

§ 2º Não serão beneficiados os atletas pertencentes à categoria máster ou similar.

Art. 6º O Programa Atleta Pódio tem como finalidade melhorar o resultado esportivo de atletas brasileiros em competições internacionais, por meio das seguintes ações:

I - viabilização de equipe técnica multidisciplinar para planejamento, treinamento e acompanhamento dos atletas selecionados;

II - viabilização da participação em competições internacionais;

III - realização de treinamentos e intercâmbios internacionais;

IV - fornecimento de equipamentos e materiais esportivos de alta performance.

Parágrafo único. As ações listadas nos incisos I a IV não são necessariamente cumulativas e serão viabilizadas por meio de convênios celebrados entre o Ministério do Esporte e o Comitê Olímpico Brasileiro - COB, Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB ou entidades nacionais de administração do desporto.

Art. 7º Para pleitear o ingresso no Programa Atleta Pódio, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar em plena atividade esportiva;

II - estar vinculado a uma entidade de prática esportiva ou a alguma entidade nacional de administração do desporto;

III - declarar se recebe qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, o valor efetivamente recebido e qual a vigência do contrato, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca;

IV - estar ranqueado na respectiva entidade internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica e ser indicado pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e o Ministério do Esporte;

V - encaminhar, para aprovação, plano esportivo, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte.

Art. 8º Os atletas serão beneficiados para um ciclo olímpico completo, sendo que a sua permanência no Programa Atleta Pódio será reavaliada anualmente, estando condicionada ao cumprimento do plano esportivo previamente aprovado pelo Ministério do Esporte e à permanência no ranqueamento, conforme disposto no inciso IV do art. 7º.

§ 1º Para efeito desta Lei, ciclo olímpico e paraolímpico é o período de 4 (quatro) anos compreendido entre a realização de 2 (dois) Jogos Olímpicos ou 2 (dois) Jogos Paraolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paraolímpicos.

§ 2º A concessão de Bolsa-Atleta na Categoria Atleta Pódio está obrigatoriamente vinculada à participação no Programa Atleta Pódio.

Art. 9º As despesas decorrentes do Programa Atleta Pódio correrão à conta de recursos orçamentários específicos alocados ao Ministério do Esporte e no limite de suas dotações.

Art. 10. O plano esportivo de que trata o inciso V do art. 7º deverá estar de acordo com o modelo e os critérios específicos para a respectiva modalidade esportiva, a serem definidos pelo Ministério do Esporte.

Art. 11. As formas e os prazos para a inscrição dos interessados na obtenção das ações previstas nos incisos I a IV do art. 7º, bem como para a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e dos resultados esportivos propostos e alcançados pelos atletas beneficiados, serão fixados em regulamento.

Art. 12. Fica instituído o Programa Cidade Esportiva, destinado aos Municípios brasileiros incentivadores do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O Programa Cidade Esportiva poderá ser estendido aos Estados e ao Distrito Federal.

Art. 13. O Programa Cidade Esportiva tem como finalidade reconhecer iniciativas públicas locais e regionais de apoio ao desenvolvimento do esporte olímpico e paraolímpico brasileiro e fomentar novas iniciativas públicas no mesmo sentido, na forma do regulamento.

Art. 14. Para pleitear o reconhecimento de que trata o art. 13 e o apoio do Programa Cidade Esportiva, o Município deverá preencher os requisitos a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 15. O Programa Cidade Esportiva será realizado por meio de instrumento convenial entre a União e os entes federados participantes.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do Programa Cidade Esportiva referentes à parcela da União correrão à conta de recursos orçamentários específicos alocados ao Ministério do Esporte e no limite de suas dotações.

Art. 16. Fica criada a Rede Nacional de Treinamento, vinculada ao Ministério do Esporte, composta por centros de treinamento de alto rendimento, nacionais, regionais ou locais, articulada para o treinamento de modalidades dos programas olímpico e paraolímpico, desde a base até a elite esportiva.

Art. 17. A Rede Nacional de Treinamento fomentará o desenvolvimento regional e local de talentos e jovens atletas, em coordenação com o Comitê Olímpico Brasileiro - COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, além de centros regionais e locais, na forma e condições definidas em ato do Ministro de Estado do Esporte.

Art. 18. O Poder Executivo publicará no Diário Oficial da União texto consolidado da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 19. Ficam revogados:

I - o § 4º do art. 5º, o parágrafo único do art. 8º, o inciso II do art. 18, os incisos I a III do § 2º do art. 28, os incisos I a V do § 7º do art. 29, o § 3º do art. 31, o art. 33, os incisos I e II do § 3º do art. 56 e os incisos III e IV do art. 57 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

II - a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Guido Mantega
Miriam Belchior
Orlando Silva de Jesus Júnior
Luis Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.3.2011

ANEXO
(Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004)

Bolsa-Atleta - Categoria Atleta de Base

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de quatorze e dezenove anos de idade, com destaque nas categorias de base do esporte de alto rendimento, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais de categorias e eventos previamente indicados pela respectiva entidade nacional de administração do desporto ou que tenham sido eleitos entre os dez melhores atletas do ano anterior em cada modalidade coletiva, na categoria indicada pela respectiva entidade e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R$ 370,00 (trezentos e setenta reais)

Bolsa-Atleta - Categoria Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de quatorze a vinte anos de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os seis melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R$ 370,00 (trezentos e setenta reais)

Bolsa-Atleta - Categoria Atleta Nacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base

	Mensal
Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional ou que integrem o **ranking** nacional da modalidade divulgado oficialmente pela respectiva entidade nacional da administração da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições nacionais. Os eventos máximos serão indicados pelas respectivas confederações ou associações nacionais da modalidade.	R$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais)

Bolsa-Atleta - Categoria Atleta Internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas que tenham integrado a seleção brasileira de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos ou mundiais, reconhecidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB ou entidade internacional de administração da modalidade, obtendo até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições internacionais.	R$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais)

Bolsa-Atleta - Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas que tenham integrado as delegações olímpica ou paraolímpica brasileiras de sua modalidade esportiva, que continuem treinando e participando de competições internacionais e cumpram critérios definidos pelo Ministério do Esporte.	R$ 3.100,00 (três mil e cem reais)

Bolsa-Atleta: Categoria Atleta Pódio

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de modalidades olímpicas e paraolímpicas individuais que estejam entre os vinte melhores do mundo em sua prova, segundo ranqueamento oficial da entidade internacional de administração da modalidade e que sejam indicados pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o respectivo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e com o Ministério do Esporte.	Até R$ 15.000,00 (quinze mil reais)

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Ata nº 001/2019 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

As 19 horas do décimo quarto dia do mês de março do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo. Rudnei de Amorim. Elizabete Mianes da Silva e Fernando Fagundes. todos com o objetivo de definir acerca da presidência e secretariado da referida comissão. Colocado em discussão o assunto. foi decidido que o Sr. Vereador Rudnei de Amorim passará a ser o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça. a Sra. Vereadora Elizabete Mianes da Silva será a secretária. sendo responsável em emitir as atas das reuniões e o relator será dividido entre os Vereadores Fernando Fagundes e Elizabete Mianes da Silva. conforme demandas dos projetos. Nada mais havendo a ser tratado. o Presidente Rudnei de Amorim encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues os projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que. lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Membro

FERNANDO FAGUNDES
Membro

Memorando Circular nº. 003/2019/CCJ Tijucas/SC. 26 de março de 2019.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores.

A Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 28 de março de 2019, no horário das 9h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação do Projetos de Leis nº 02/2019, 04/2019, 07/2019, 08/2019, 10/2019, 11/2019 e 13/2019.

Respeitosamente.

RUDYER DE AMORIM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Rudnei de Amorim – Presidente
Elizabete Mianes da Silva –Membro
Fernando Fagundes – Membro

PARECER Nº 009/2019

PROJETO DE LEI Nº 013/2019

EMENTA: *"Institui bolsa-atleta aos desportistas do representantes do Município de Tijucas".*

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 28 de março de 2019 as 9h, o Presidente de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Rudnei de Amorim, designou a Vereadora Elizabete Mianes da Silva para a relatoria do Projeto de Lei nº 13 de 2019.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 26 de março de 2019, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 11/2019. A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa do Poder Legislativo e de autoria do Vereador Esaú Bayer. Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II – ANÁLISE

O projeto não preenche os requisitos da constitucionalidade, sendo que, o instrumento legislativo escolhido é inapropriado ao fim a que se destina, conforme prevê a Constituição Federal em seu art. 61:

> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> (...)
>
> II - disponham sobre:
>
> a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
>
> b) Organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

No que tange a juridicidade, a proposição não está em conformidade ao direito, porquanto violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, conforme artigo 62 da Lei Orgânica:

> São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:
>
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;
>
> II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
>
> III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

> IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Ademais, já existe a Lei Federal nº 10.891, de 9 de julho de 2004, sobre a Instituição do Bolsa-atleta. A Lei Orgânica de Tijucas, também dispõe sobre o assunto em comento, em seu artigo 171:

> É dever de o Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de todos, observados:
>
> I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;
>
> II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
>
> III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;
>
> IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

Acrescenta ainda que a proposição determina atribuições ao Poder Executivo, conforme o Parecer Jurídico nº 25/2019.

Entendendo que a intenção de incentivo aos atletas do Município é louvável, e percebendo essa necessidade, os membros desta comissão já entraram em contato com a Administração para que tal Projeto de Lei seja de iniciativa do Poder Executivo.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

III – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, pôr o Projeto de Lei nº 013/2019 não estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer desta Relatora é pela oposição ao projeto, devendo o mesmo ser arquivado e devolvido à Mesa Diretora, conforme artigo 56, § 3 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tijucas.

É o parecer.

Sala das comissões, 28 de março de 2019.

ELIZABETE MANES DA SILVA
Relatora

De acordo.

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

FERNANDO FAGUNDES
Membro

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Ata nº 011/2019 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 9 horas do vigésimo oitavo dia do mês de março do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Rudnei de Amorim (presidente) e Elizabete Mianes da Silva (membro) e o Sr. Vereador Fernando Fagundes (membro). Secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do Projeto de Lei nº **13/2019**. Colocado em discussão o parecer da relatora vereadora Elizabete Mianes da Silva ao ***Projeto de Lei nº 13/2019***, com a ementa *"Institui bolsa-atleta aos desportistas representantes do Município de Tijucas "* de iniciativa do Poder Legislativo, obtendo reprovação dos Vereadores Elizabete Mianes da Silva e Rudnei de Amorim, com voto ao contrário do Vereador Fernando Fagundes.
Pede-se o arquivamento do projeto supramencionado.
Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Rudnei de Amorim encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Secretária

FERNANDO FAGUNDES
Membro

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Comissão de Constituição e Justiça

DESPACHO

Encaminha-se ao Gabinete da Presidência para que seja avaliada e adotada as devidas providências.

Sala das comissões, 05 de abril de 2019.

RUDNEI DE AMORIM
Presidente da Comissão

Câmara de Vereadores de Tijucas
CONFERE COM O ORIGINAL
Tijucas 04 / 04 / 19.
Daiane
Visto

RECEBIDO EM: 05/04/19
NOME: Daiane dos Santos
ASSINATURA: Daiane dos Santos

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Mesa Diretora

DESPACHO

Conforme o art. 54, parágrafo 4, do Regimento Interno, o projeto é devolvido à Mesa Diretora para o **ARQUIVAMENTO.**

Assim, encaminha-se a Secretaria para providências:

1 – digitalização do processo;
2 – comunicar o Autor do projeto;
3 – efetuar a tramitação no SAPL; e
4 - arquivar.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

ODIRLEI RESINI
Vice Presidente

MARIA EDESIA SILVA VARGAS
1º Secretaria

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2º Secretaria

RECEBIDO EM:__/__/____HORA:__:__
NOME:
ASSINATURA:

64

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assunto: **COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROJETOS**

De <registro@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: Claudio Tiago <gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho <gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br> Claudio Tiago <gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho <gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>, Odirlei Resini <gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br>, Rudnei de Amorim <gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson Natálio Silvino <gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>

Data 17/04/2019 11:32

Bom dia.

Conforme despacho da Mesa Diretora, comunica-se o arquivamento dos Projetos de Lei Ordinária nº 04, 08, 010, 011, 013, 015, 016, 018, 021, 022/2019 e Projeto de Lei Complementar nº 01/2019, todos de origem do Poder Legislativo.

Atenciosamente,

Gustavo Lemos Souza